



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000313145

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2379878-27.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Guararapes, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, são embargados FABIO MONTANINI FERRARI e DEBORA DENISE RIGUETE CHIQUITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35786

Embargos de Declaração Cível nº 2379878-27.2024.8.26.0000/50001

Comarca: Guararapes

Embargante: Banco do Brasil S/A

Embargados: Fabio Montanini Ferrari e Debora Denise Rigueti Chiquito

Juiz de Direito: Dr(a). DANIELLE CALDAS NERY SOARES

Embargos de declaração – V. Acórdão que dá provimento a agravo de instrumento para determinar aplicação do Tema 677 do STJ revisado - Alegada ausência de abordagem de matéria relevante trazida nas razões recursais, que alude à base de cálculo de incidência das penalidades do artigo 523, §1º, do CPC – Necessária, de fato, complementação do julgado, pois omissa a abordagem da mencionada questão – Multa e honorários que incidem sobre o valor atualizado da dívida - Simples interpretação gramatical da norma inserta no diploma processual civil - Depósito para garantia do juízo que não se confunde com pagamento voluntário – Incidência dos consectários da mora sobre a quantia devida pela executada – Precedentes do c. STJ e deste e. Tribunal - Embargos acolhidos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por **Fábio Montanini Ferrari e outros**, em face do v. acórdão de fls. 29/34, por meio do qual dado provimento, com observação, a agravo de instrumento apresentado diante de **Banco do Brasil S/A**, para determinar aplicação do Tema 677 do STJ revisado.

Alegam os embargantes, em síntese, ausência de abordagem do tema trazido nas razões recursais, que alude à aplicação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

multa e dos honorários (10% cada), previstos no artigo 523 do CPC, sobre o valor reconhecido como devido pelo d. Juízo “a quo”.

Contrarrrazões do embargado às fls. 01/04 do segundo incidente.

É o relatório.

Recebo os embargos, por tempestivos, **acolhendo-os**, nos seguintes termos:

De fato, se apresenta necessária complementação do julgado, porquanto restara omissa abordagem da questão principal disposta em recurso, referindo à incidência de multa e honorários de 10% cada, sobre o valor reconhecido como devido na origem.

Com efeito, o v. acórdão embargado tratou de reconhecer a necessidade de aplicação do Tema 677 do STJ revisado, somente para incidência de juros de mora e correção monetária sobre a integralidade do montante devido, nada dispondo sobre as supramencionadas penalidades.

Como cediço, a r. decisão recorrida afastara impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo banco agravado, aplicando, em seu desfavor, a penalidade de multa de 10%, cumulada com honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre o valor depositado como garantia do juízo e o valor devido.

Insurge-se, então, o recorrente, em face de referida base de cálculo, para requerer que as penalidades incidam sobre o valor atualizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

da dívida integralmente.

No tocante à incidência de multa e honorários advocatícios sobre o valor do débito exequendo, dispõe o art. 523, §1º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.”

Vê-se que o legislador dispôs, textualmente, sobre o pagamento voluntário do débito, passível de pronto levantamento pelo exequente em virtude da ausência de impugnação, o que não se verifica no caso em epígrafe, em razão da insurgência apresentada. A apólice de seguro oferecida pelo executado, a título de “garantia da execução”, ademais, mostrava-se inclusive desnecessária, à luz do disposto no “caput” do art. 525 do aludido Diploma Legal.

Observe-se, ainda, que a norma supramencionada traz previsão expressa de que o **débito** será acrescido de multa e honorários, nada dispondo sobre incidência das penalidades sobre a diferença, como entendeu o d. juízo de origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Para mais, o e. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que ***“O depósito ou o oferecimento de seguro apenas para garantia do juízo, com vistas à apresentação de impugnação, não exime o executado da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do NCPC”*** (AgInt no AREsp n. 1.941.504/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 14/9/2022).

Confirmam-se, nesse sentido, precedentes desta C. Corte de Justiça:

“Agravado de instrumento. Ação de rescisão contratual c.c devolução de quantias pagas. Cumprimento de sentença. Decisão acolheu parcialmente impugnação. Insurgência do executado sob alegação de excesso de execução. Pedido de afastamento de juros e incidência de multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. Depósito em garantia não afasta incidência de juros e aplicação de multa e honorários. Depósito em garantia não se confunde com pagamento voluntário. Inteligência do art. 523, §1º, do CPC. Executada deixou transcorrer o prazo sem apresentação de impugnação. Realizado o depósito com manifestação pela mera garantia da execução. Decisão mantida. Agravo não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2147245-49.2021.8.26.0000; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/09/2021; Data de Registro: 21/09/2021)

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Pagamento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

voluntário de parte do valor da dívida em dinheiro – Oferecimento de seguro garantia judicial – Descabimento – Seguro garantia que se equipara a dinheiro apenas para fins de substituição de penhora, mas não para fins de pagamento – Inteligência do art. 835, § 2º do CPC – Reconhecimento de que houve atraso no pagamento – Incidência da multa de 10% e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do CPC – Multa coercitiva – Execução das astreintes fixadas pelo descumprimento de ordem judicial – Redução do valor - Inadmissibilidade - Ausência de prova de que a obrigação de fazer tenha sido cumprida a contento – Valor arbitrado em sede de tutela que se mostrou razoável e proporcional – Decisão mantida - Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2193832-32.2021.8.26.0000; Relator (a): Paulo Pastore Filho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2021; Data de Registro: 20/09/2021)

Quanto à base de cálculo em si, repita-se que simples interpretação gramatical da norma inserta no mencionado art. 523 do CPC, permite concluir que incidirão sobre a totalidade do débito.

Nesse sentido os seguintes julgados do e. STJ e deste c. Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Cumprimento de sentença arbitral. 2. Ação ajuizada em 03/06/2019. Recurso especial concluso ao gabinete em 05/10/2021. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal consiste em definir se, no caso concreto, a recorrida deve ser condenada ao pagamento das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC/2015. 4. **A multa e honorários advocatícios a que se refere o § 1º do art. 523 do CPC/2015 serão excluídos apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito.** 5. Na hipótese dos autos, a recorrida manifestou a sua intenção de depositar o valor executado como forma de garantia do juízo, destacando expressamente que não se tratava de cumprimento voluntário da obrigação, **razão pela qual o débito exequendo deve ser acrescido das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC/2015.** 6. Recurso especial conhecido e provido (STJ - REsp: 2007874 DF 2021/0106828-2, Data de Julgamento: 04/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2022 – g.n.);

Agravo de instrumento - Cumprimento de sentença – Impugnação – Insurgência do exequente visando a incidência de multa e honorários, nos termos do art. 523, §1º, do CPC - Depósito efetuado pelo executado para garantia do juízo que não se confunde com pagamento voluntário - **Exigibilidade da multa e honorários sobre a quantia devida pelo executado – Tema 677 do E, STJ** - Observado que o valor a ser considerado será o constante na planilha de cálculo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

apresentada pelo exequente, devidamente atualizado, já que nela está englobado a multa e os honorários do art. 523, § 1º, do CPC – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2070227-44.2024.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2024; Data de Registro: 15/05/2024 – g.n.);

PROCESSUAL CIVIL - Ação de revisão de contrato julgada parcialmente procedente - Cumprimento provisório da sentença (astreintes), com trânsito em julgado no curso do incidente - Sentença de extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - Apelo da exequente - **Depósito para garantia do juízo que não se confunde com pagamento voluntário** - Exclusão da multa e da verba honorária condicionada unicamente ao pagamento voluntário no prazo de 15 dias - Artigo 523, "caput" e § 1º do Código de Processo Civil - **Exigibilidade da multa e dos honorários sobre a quantia devida pela executada** - Extinção afastada - Apelação provida (TJSP; Apelação Cível 1006605-53.2018.8.26.0344; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2021; Data de Registro: 30/07/2021 – g.n.).

Portanto, se a parte devedora fez o depósito apenas como garantia da execução, deve constar no montante devido no cumprimento de sentença a multa de 10% e os honorários também no percentual de 10%, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

termos do art. 523, § 1º, do CPC, **sobre o valor atualizado da dívida.**

Pelo exposto, por meu voto, **acolho** os embargos declaratórios para corrigir a omissão, nos termos da fundamentação supra.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora